



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1963788 - PR
(2021/0254482-7)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **OCAPORA ADMINISTRADORA DE BENS S/A.**
ADVOGADOS : **GERALD KOPPE JUNIOR - PR024526**
 EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO - PR061001
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
INTERES. : **EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES**
ADVOGADO : **MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -**
 PR019226
INTERES. : **JORGE THEODOCIO ATHERINO**
ADVOGADOS : **DIEGO DE BAURA MARCELINO DA SILVA - PR087844**
 LUCIANA TAVARES PINTO REZENDE HENRIQUES -
 PR099033
INTERES. : **JOSE RICH A FILHO**
ADVOGADO : **LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA - PR048454**
INTERES. : **JOSÉ MARIA RIBAS MULLER**
INTERES. : **TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**
INTERES. : **RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS GLUCK**
ADVOGADO : **BERNARDO STROBEL GUIMARÃES - PR032838**
INTERES. : **AMERICA EMPREENDIMENTOS S/A**
INTERES. : **GOETZE LOBATO ENGENHARIA S.A**
ADVOGADOS : **EGON BOCKMANN MOREIRA - PR014376**
 HELOISA CONRADO CAGGIANO - PR052483
 GABRIEL JAMUR GOMES - PR043028
INTERES. : **CARLOS ALBERTO RICH A**
ADVOGADOS : **RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE - PR010517**
 ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO - PR016601
 FELIPE KLEIN GUSSOLI - PR075081
 LUZARDO FARIA - PR086431
INTERES. : **DEONILSON ROLDO**
INTERES. : **WYSI-WYG CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**
OUTRO NOME : **START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA**
ADVOGADO : **ELTON BAIOTTO - PR053402**
INTERES. : **NELSON LEAL JUNIOR**
ADVOGADO : **ATHOS RÔMULO CAMPOS DE OLIVEIRA - PR069956**
INTERES. : **LUIZ ABI ANTOUN**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER - PR032876
JULIANO RIBAS DÉA - PR044879
INTERES. : ODEBRECHT TRANSPORT S.A
INTERES. : LUCIANO RIBEIRO PIZZATTO
INTERES. : BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR
INTERES. : LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR
ADVOGADO : HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE E OUTRO(S) -
DF040887

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DECRETADA. VERIFICAÇÃO DO *FUMUS BONI JURIS* E *PRICULUM IN MORA*. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO PRECÁRIA DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. SÚMULA 735/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de Agravo contra decisão que não admitiu Recurso Especial interposto por Ocaporã Administrativa de Bens Ltda. contra acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, em Agravo de Instrumento, confirmou decisão proferida pelo juízo de primeiro Grau que decretou medida de indisponibilidade de bens da pessoa jurídica agravante e de outros dezessete réus nos autos de Ação Civil Pública por improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

2. O Tribunal de origem ao decidir a controvérsia assim consignou (fls. 264-268, e-STJ, grifei): "**Entre janeiro e outubro de 2014, em reuniões presenciais realizadas no Palácio Iguaçu, no município de Curitiba, JOSÉ MARIA RIBAS MUELLER e RAFAEL GLUCK como representantes da TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., prometeram vantagem econômica de pelo menos R\$ 3.420.000,00 a CARLOS ALBERTO RICHIA para determinar a este e a outros agentes públicos do Estado do Paraná que direcionassem o resultado da concorrência 01/2014, para que o CONSÓRCIO ROTA 323** (posteriormente denominado de ROTA DAS FRONTEIRAS), formado pelas empresas ODEBRECHT, AMERICA, GEL e TUCUMANN, fosse consagrado vencedor da licitação para a exploração e duplicação da PR 323, no regime de Parceria Público Privada (PPP), mormente com o afastamento de outros potenciais concorrentes e com o descumprimento com formalidades legais exigíveis para a realização do referido procedimento de Parceria Público Privada no Estado do Paraná. **A vantagem econômica foi aceita por CARLOS ALBERTO RICHIA, o qual recebeu a vantagem indevida materializada em operação imobiliária, por meio de pessoa jurídica OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE S/A, a qual se beneficiou da prática ilícita.**".

3. Nas razões do Agravo Interno, a recorrente aduz que não estão presentes os requisitos do *fumus boni juris* (fl.538) e do *periculum in mora* (fl. 540). Ou seja, insurge-se contra os pressupostos fáticos necessários para a concessão da medida liminar de indisponibilidade de bens.

4. O STJ entende que a ofensa ao direito federal não cabe ser analisada no presente recurso, haja vista cuidar-se o acórdão impugnado de deferimento de medida liminar. A decisão é marcada pela precariedade, dado o juízo de cognição sumária inerente às tutelas de urgência. Não se tratando de pronunciamento definitivo, não se pode considerar ocorrida violação da legislação federal. Incide, assim, por aplicação analógica, a Súmula 735 do STF: “Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.” Para ilustrar: AgInt no AREsp 1.860.608/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 1.12.2021; e AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1.633.400/SP, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 9.6.2021.

5. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem – de que estão presentes os requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens –, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito: AREsp 1.812.026/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.8.2021.

6. Verifica-se que o acórdão de origem está em consonância com o Tema 1.213 do STJ, no qual se fixou a seguinte tese jurídica: "para fins de indisponibilidade de bens, há solidariedade entre os corréus da Ação de Improbidade Administrativa, de modo que a constrição deve recair sobre os bens de todos eles, sem divisão em quota-parte, limitando-se o somatório da medida ao quantum determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um". No caso em tela, o *decisum* impugnado consignou que "a medida de indisponibilidade está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que, por certo, o caso é de responsabilidade solidária dos requeridos, incidindo, portanto, no total do montante do enriquecimento ilícito apontado, o qual deverá cessar quando evidenciada a suficiência da garantia a ser constituída indistintamente sobre o patrimônio da agravante e dos demais requeridos, conforme o quadro constante da exordial." (fls. 268-269).

7. Por fim, a Corte *a quo* fundamentou a presença do *periculum in mora* com base em elementos concretos – de que ficou demonstrado o risco de ineficácia das medidas eventualmente impostas para garantir a recuperação do patrimônio público. Assim, a decisão de origem já está de acordo com as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, no que concerne aos requisitos para decretar a indisponibilidade de bens. Dessa forma, não há necessidade de se aguardar o Tema 1.257 do STJ.

8. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1963788 - PR
(2021/0254482-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : OCAPORA ADMINISTRADORA DE BENS S/A.
ADVOGADOS : GERALD KOPPE JUNIOR - PR024526
EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO - PR061001
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
PR019226
INTERES. : JORGE THEODOCIO ATHERINO
ADVOGADOS : DIEGO DE BAURA MARCELINO DA SILVA - PR087844
LUCIANA TAVARES PINTO REZENDE HENRIQUES -
PR099033
INTERES. : JOSE RICHÁ FILHO
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA - PR048454
INTERES. : JOSÉ MARIA RIBAS MULLER
INTERES. : TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES. : RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS GLUCK
ADVOGADO : BERNARDO STROBEL GUIMARÃES - PR032838
INTERES. : AMERICA EMPREENDIMENTOS S/A
INTERES. : GOETZE LOBATO ENGENHARIA S.A
ADVOGADOS : EGON BOCKMANN MOREIRA - PR014376
HELOISA CONRADO CAGGIANO - PR052483
GABRIEL JAMUR GOMES - PR043028
INTERES. : CARLOS ALBERTO RICHÁ
ADVOGADOS : RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE - PR010517
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO - PR016601
FELIPE KLEIN GUSSOLI - PR075081
LUZARDO FARIA - PR086431
INTERES. : DEONILSON ROLDO
INTERES. : WYSI-WYG CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
OUTRO NOME : START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA
ADVOGADO : ELTON BAIOTTO - PR053402
INTERES. : NELSON LEAL JUNIOR
ADVOGADO : ATHOS RÔMULO CAMPOS DE OLIVEIRA - PR069956
INTERES. : LUIZ ABI ANTOUN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER - PR032876
JULIANO RIBAS DÉA - PR044879
INTERES. : ODEBRECHT TRANSPORT S.A
INTERES. : LUCIANO RIBEIRO PIZZATTO
INTERES. : BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR
INTERES. : LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR
ADVOGADO : HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE E OUTRO(S) -
DF040887

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DECRETADA. VERIFICAÇÃO DO *FUMUS BONI JURIS* E *PRICULUM IN MORA*. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO PRECÁRIA DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. SÚMULA 735/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de Agravo contra decisão que não admitiu Recurso Especial interposto por Ocaporã Administrativa de Bens Ltda. contra acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, em Agravo de Instrumento, confirmou decisão proferida pelo juízo de primeiro Grau que decretou medida de indisponibilidade de bens da pessoa jurídica agravante e de outros dezessete réus nos autos de Ação Civil Pública por improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

2. O Tribunal de origem ao decidir a controvérsia assim consignou (fls. 264-268, e-STJ, grifei): **"Entre janeiro e outubro de 2014, em reuniões presenciais realizadas no Palácio Iguaçu, no município de Curitiba, JOSÉ MARIA RIBAS MUELLER e RAFAEL GLUCK como representantes da TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., prometeram vantagem econômica de pelo menos R\$ 3.420.000,00 a CARLOS ALBERTO RICHIA para determinar a este e a outros agentes públicos do Estado do Paraná que direcionassem o resultado da concorrência 01/2014, para que o CONSÓRCIO ROTA 323 (posteriormente denominado de ROTA DAS FRONTEIRAS), formado pelas empresas ODEBRECHT, AMERICA, GEL e TUCUMANN, fosse consagrado vencedor da licitação para a exploração e duplicação da PR 323, no regime de Parceria Público Privada (PPP), mormente com o afastamento de outros potenciais concorrentes e com o descumprimento com formalidades legais exigíveis para a realização do referido procedimento de Parceria Público Privada no Estado do Paraná. A vantagem econômica foi aceita por CARLOS ALBERTO RICHIA, o qual recebeu a vantagem indevida materializada em operação imobiliária, por meio de pessoa jurídica OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE S/A, a qual se beneficiou da prática ilícita."**

3. Nas razões do Agravo Interno, a recorrente aduz que não estão presentes os requisitos do *fumus boni juris* (fl.538) e do *periculum in mora* (fl. 540). Ou seja, insurge-se contra os pressupostos fáticos necessários para a concessão da medida liminar de indisponibilidade de bens.

4. O STJ entende que a ofensa ao direito federal não cabe ser analisada no presente recurso, haja vista cuidar-se o acórdão impugnado de deferimento de medida

liminar. A decisão é marcada pela precariedade, dado o juízo de cognição sumária inerente às tutelas de urgência. Não se tratando de pronunciamento definitivo, não se pode considerar ocorrida violação da legislação federal. Incide, assim, por aplicação analógica, a Súmula 735 do STF: “Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.” Para ilustrar: AgInt no AREsp 1.860.608/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 1.12.2021; e AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1.633.400/SP, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 9.6.2021.

5. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem – de que estão presentes os requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens –, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito: AREsp 1.812.026/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.8.2021.

6. Verifica-se que o acórdão de origem está em consonância com o Tema 1.213 do STJ, no qual se fixou a seguinte tese jurídica: "para fins de indisponibilidade de bens, há solidariedade entre os corréus da Ação de Improbidade Administrativa, de modo que a constrição deve recair sobre os bens de todos eles, sem divisão em quota-parte, limitando-se o somatório da medida ao quantum determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um". No caso em tela, o *decisum* impugnado consignou que "a medida de indisponibilidade está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que, por certo, o caso é de responsabilidade solidária dos requeridos, incidindo, portanto, no total do montante do enriquecimento ilícito apontado, o qual deverá cessar quando evidenciada a suficiência da garantia a ser constituída indistintamente sobre o patrimônio da agravante e dos demais requeridos, conforme o quadro constante da exordial." (fls. 268-269).

7. Por fim, a Corte *a quo* fundamentou a presença do *periculum in mora* com base em elementos concretos – de que ficou demonstrado o risco de ineficácia das medidas eventualmente impostas para garantir a recuperação do patrimônio público. Assim, a decisão de origem já está de acordo com as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, no que concerne aos requisitos para decretar a indisponibilidade de bens. Dessa forma, não há necessidade de se aguardar o Tema 1.257 do STJ.

8. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto por Ocaporã Administradora de Bens S.A. da decisão monocrática, às fls. 491-498, que conheceu parcialmente do Agravo em Recurso Especial para não conhecer do Recurso Especial, em razão da incidência das Súmulas 735/STF e 7/STJ.

Na origem, trata-se de Agravo contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal de 1988, contra decisão assim ementada:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADMINISTRATIVA – DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, LIMITANDO-SE OS VALORES AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PEDIDO DE REDUÇÃO – PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR EM RELAÇÃO AOS VALORES BLOQUEADOS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 8.429/92 – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA QUE ABRANGE O MONTANTE TOTAL DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, ATÉ A COMPROVAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DA GARANTIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 325-329.

Ocaporã Administradora de Bens S.A. apresentou Recurso Especial alegando violação aos arts. 373, I, 489 e 1.022 do CPC/2015; 7º da Lei 8.429/1992 e 20 da LINDB. Sustenta: a) a indisponibilidade de bens foi decretada “sem o devido conjunto probatório, sem a devida motivação e sem a devida necessidade, o que demanda por razões óbvias imediata correção”, e b) não há *periculum in mora* nem *fumus boni juris*.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 482-489, opinando pelo conhecimento parcial do Agravo em Recurso Especial e, nessa extensão, pelo não provimento.

Nas razões do Agravo Interno (fls. 530-546), a agravante afirma que deve ser aplicada ao presente processo a Lei 14.230/2021, que promoveu alterações na Lei 8.429/1992, bem como que não incidem os óbices das Súmula 735 do STF e 7 do STJ. Pede a reforma do *decisum*.

Contrarrazões às fls. 552-562.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo da agravante não merece guarida.

Cuida-se de Agravo contra decisão que não admitiu Recurso Especial interposto por Ocaporã Administrativa de Bens Ltda. do acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, em Agravo de Instrumento, confirmou decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que decretou medida de indisponibilidade de bens da pessoa jurídica agravante e de outros dezessete réus nos autos de Ação Civil Pública por improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

O Tribunal de origem ao decidir a controvérsia assim consignou (fls. 264-268, grifei):

O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, autuada sob o nº 0007232-69.2019.8.16.0004 e distribuída à 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em face de OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS S/A e outros dezessete réus, atribuindo-lhes a prática de condutas contrárias aos princípios da administração pública, traduzidas na manipulação do resultado da concorrência pública nº 01/2014, promovida pelo DER, que pretendia selecionar parceiro privado para explorar e ampliar a PR 323, trecho rodoviário compreendido entre os Municípios de Maringá e Francisco Alves, no noroeste do Paraná.

Afirmou-se que a licitação teve sua licitude frustrada, mediante a interferência de personagens do primeiro escalão do governo estadual para afastar potenciais interessados, a fim de que a concorrência fosse vencida por consórcio liderado pelo GRUPO ODEBRECHT, o que de fato ocorreu. A inicial também afirmou que a orquestração ocorrida nos bastidores da licitação foi motivada pelo pagamento de vantagens indevidas por parte do GRUPO ODEBRECHT e da empresa TUCUMANN, que tiveram como destinatários a OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS S/A, e outras pessoas físicas e jurídicas.

No mérito, quanto aos atos ímprobos praticados por OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS S/A, consta da inicial que:

'Segundo apurado pelo Ministério Público Federal, a licitação teria sido fraudada, mediante a intervenção de DEONILSON ROLDO, então chefe de gabinete do governador, junto a outros potenciais interessados, para que o consórcio ROTA 323, capitaneado pela ODEBRECHT TRANSPORT S/A, do grupo ODEBRECHT, vencesse o certame, mediante pagamento de vantagens indevidas a servidores do Estado do Paraná, o que se operou mediante complexo sistema de movimentação de ativos, no Brasil e no exterior.

(...) Na sequência, LUCIANO PIZZATTO falou com a secretária Maria Lucia Tavares via ramal interno VOIP da ODEBRECHT, pedindo orientações a respeito das programações, sendo solicitado por Maria Lucia Tavares que fosse repassado o endereço de entrega. Para receber os endereços de entrega, LUCIANO PIZZATTO encontrou-se pessoalmente com JORGE ATHERINO no escritório RF PARTICIPAÇÕES e no escritório da ODEBRECHT em Curitiba. Após anotar o local de entrega, LUCIANO PIZZATTO transmitiu as informações, por e-mail criptografado, para Maria Lucia Tavares, sendo que para cada entrega esta passava as senhas, também por e-mail, para LUCIANO PIZZATTO que ia pessoalmente até o escritório de JORGE ATHERINO repassar as senhas para recebimento dos valores, durante os meses de setembro e outubro de 2014.

(...)

'Entre janeiro e outubro de 2014, em reuniões presenciais realizadas no Palácio Iguaçu, no município de Curitiba, JOSÉ MARIA RIBAS MUELLER e RAFAEL GLUCK como representantes da TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., prometeram vantagem econômica de pelo menos R\$ 3.420.000,00 a CARLOS ALBERTO RICHA para determinar a este e a outros agentes públicos do Estado do Paraná que direcionassem o resultado da concorrência 01/2014, para que o CONSÓRCIO ROTA 323 (posteriormente denominado de ROTA DAS FRONTEIRAS), formado pelas empresas ODEBRECHT, AMERICA, GEL e TUCUMANN, fosse consagrado vencedor da licitação para a exploração e duplicação da PR 323, no regime de Parceria Público Privada (PPP), mormente com o afastamento de outros potenciais concorrentes e com o descumprimento com formalidades legais exigíveis para a realização do referido procedimento de Parceria Público Privada no Estado do Paraná.

A vantagem econômica foi aceita por CARLOS ALBERTO RICHIA, o qual recebeu a vantagem indevida materializada em operação imobiliária, por meio de pessoa jurídica OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE S/A, a qual se beneficiou da prática ilícita.'

(...)

Portanto, evidente os fortes indícios de configuração de atos ímprobos.

O fato de os sócios da empresa agravante não figurarem na aludida ação penal, e a alegada ausência de prova de confusão patrimonial, não afasta os indícios de atos de improbidade apontados na presente ação. Tampouco é possível afirmar, desde já, a inexistência de tais indícios, diante de tudo o que foi relatado.

O certo é que, para fins de deferimento liminar de decretação de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, basta a demonstração do **fumus boni iuris**, consubstanciado nos indícios de atos ímprobos de enriquecimento ilícito, dano ao erário e afronta aos princípios da Administração Pública pela parte requerida, de modo a resguardar eventual condenação ao ressarcimento aos cofres públicos, não cabendo, nesse momento a efetiva análise de eventual dano causado ao erário, o qual será devidamente verificado durante a instrução da ação.

(...)

No que tange ao para fins de decretação de indisponibilidade de bens em ação de **periculum in mora** improbidade administrativa, tem-se que este resta demonstrado na ineficácia das medidas eventualmente impostas para garantir a recuperação do patrimônio público, mesmo que não haja prova da dilapidação do patrimônio do demandado.”

Nas razões do Agravo Interno, a recorrente aduz que não estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* (fl. 538) e do *periculum in mora* (fl. 540). Ou seja, insurge-se contra os pressupostos fáticos necessários para a concessão da medida liminar de indisponibilidade de bens.

O STJ entende que a ofensa ao direito federal não cabe ser analisada no presente recurso, haja vista cuidar-se o acórdão impugnado de deferimento de medida liminar. A decisão é marcada pela precariedade, dado o juízo de cognição sumária inerente às tutelas de urgência. Não se tratando de pronunciamento definitivo, não se pode considerar ocorrida violação da legislação federal. Incide, assim, por aplicação analógica, a Súmula 735 do STF: “Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.” Para ilustrar:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI 8.397/92. GRUPO ECONÔMICO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DO ENUNCIADO N. 735 DA SÚMULA DO STF. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0190382-82.2017.4.02.5101, que deferiu, parcialmente, a constrição de ativos patrimoniais pertencentes aos requeridos, entre eles a agravante. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida.

(...)

III - As tutelas provisórias de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas em cognição sumária. E, por não representarem pronunciamento definitivo a respeito do direito reclamado na demanda, são medidas suscetíveis de modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final.

IV - Em razão da natureza instável de decisão desse jaez, incide, por analogia, o entendimento segundo o qual “não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar” (Enunciado n. 735 da Súmula do STF). A propósito: AgInt no AREsp 1447307/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 9/9/2019; AgInt no AREsp 1307603/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 29/10/2018 e REsp 1701603/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017.

V - Ainda que fosse superado esse óbice, não cabe o conhecimento da pretensão recursal que objetiva, em verdade, rediscutir os fatos objetos da medida cautelar fiscal acerca de indícios de fraude, confusão patrimonial e atuação de pessoas jurídicas - umbilicalmente ligadas, compartilhando a mesma estrutura física e administrativa, dentro da mesma cadeia de comando, integrando um milionário intercâmbio de valores e funcionando, reciprocamente, como garantidoras das transações bancárias realizadas pelas empresas do grupo -. Incidência do Enunciado Sumular n. 7/STJ.

(...) VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.860.608/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 01/12/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...). POSTERGAÇÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. APLICAÇÃO.

(...) 2. A jurisprudência desta Corte, à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, presente o mesmo raciocínio na postergação da análise da medida quando entendida conveniente a dilação probatória prévia. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa.

3. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos necessários para o deferimento da medida acautelatória, no caso em apreço, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1.633.400/SP, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 09/06/2021)

Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem – de que estão presentes os requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens –, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. FRAUDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O DETRAN/RJ. DECRETAÇÃO

DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS RÉUS. PRESENÇA DA PROBABILIDADE DO DIREITO AFIRMADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF.

1. Na origem, cuida-se de Ação por Improbidade Administrativa em que se apontam fraudes na contratação de serviços para Detran/RJ, mediante prévio ajuste de preços entre as sociedades empresárias envolvidas e o Presidente da autarquia.

2. Impugna-se no Recurso Especial acórdão que, mantendo a decisão de primeira instância, decretou a indisponibilidade dos bens dos réus sob a seguinte fundamentação: "o *fumus boni iuris* exsurge do contexto probatório, notadamente da boa probabilidade de o ato ímprobo ter efetivamente ocorrido, gerando o locupletamento ilícito do agravante e o esvaziamento indevido dos cofres públicos [...] Essas empresas e seus sócios, entre os quais figuram os recorrentes, conforme apurado, mantinham um sistema de fraude nos processos licitatórios, respectivos contratos e termos aditivos, envolvendo o Detran/RJ e a prestação de serviço terceirizado" (fl. 78, e-STJ, negrito).

(...)

4. Quanto às alegações de **ausência do *fumus boni iuris***, de que não houve lesão ao erário ou enriquecimento ilícito, bem como de que foram ofendidos os artigos 300 e 373, I, do CPC, **não é possível examiná-las, tal como pedem os recorrentes, pois "é firme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de rever, em recurso especial, os fundamentos de existência ou não dos requisitos suficientes para a concessão de medida urgente, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, bem como, por analogia, do enunciado n. 735 da Súmula do do STF"** (AgInt no AREsp 1.687.638/SP, Relator Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26.3.2021). Nesse sentido: AgInt no REsp 1.813.658/RS, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22.10.2020; AgInt no REsp 1.755.457/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.10.2020.

(...)

7. Agravo conhecido, para não conhecer do Recurso Especial.

(AREsp 1.812.026/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma e DJe 03/08/2021, grifei)

Verifica-se que o acórdão de origem está em consonância com o Tema 1.213 do STJ, no qual se fixou a seguinte tese jurídica: "para fins de indisponibilidade de bens, há solidariedade entre os corréus da Ação de Improbidade Administrativa, de modo que a constrição deve recair sobre os bens de todos eles, sem divisão em quota-parte, limitando-se o somatório da medida ao quantum determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um". No caso em tela, o *decisum* impugnado consignou que "a medida de indisponibilidade está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que, por certo, o caso é de responsabilidade solidária dos requeridos, incidindo, portanto, no total do montante do enriquecimento ilícito apontado, o qual deverá cessar quando evidenciada a suficiência da garantia a ser constituída indistintamente sobre o patrimônio da agravante e dos demais requeridos, conforme o quadro constante da exordial." (fls. 268-269).

Por fim, a Corte *a quo* fundamentou a presença do *periculum in mora* com base em elementos concretos – de que foi demonstrado o risco de ineficácia das medidas

eventualmente impostas para garantir a recuperação do patrimônio público. Assim, a decisão de origem já está de acordo com as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, no que concerne aos requisitos para decretar a indisponibilidade de bens. Dessa forma, não há necessidade de se aguardar o Tema 1.257 do STJ.

Por todo o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0254482-7

AgInt nos EDcl no
AREsp 1.963.788 /
PR

Números Origem: 00072326920198160004 00534247220198160000 005342472201981600003
5342472201981600003 72326920198160004

PAUTA: 13/08/2024

JULGADO: 13/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OCAPORA ADMINISTRADORA DE BENS S/A.
ADVOGADOS	: GERALD KOPPE JUNIOR - PR024526 EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO - PR061001
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	: EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR019226
INTERES.	: JORGE THEODOCIO ATHERINO
ADVOGADOS	: DIEGO DE BAURA MARCELINO DA SILVA - PR087844 LUCIANA TAVARES PINTO REZENDE HENRIQUES - PR099033
INTERES.	: JOSE RICHIA FILHO
ADVOGADO	: LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA - PR048454
INTERES.	: JOSÉ MARIA RIBAS MULLER
INTERES.	: TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES.	: RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS GLUCK
ADVOGADO	: BERNARDO STROBEL GUIMARÃES - PR032838
INTERES.	: AMERICA EMPREENDIMENTOS S/A
INTERES.	: GOETZE LOBATO ENGENHARIA S.A
ADVOGADOS	: EGON BOCKMANN MOREIRA - PR014376 HELOISA CONRADO CAGGIANO - PR052483 GABRIEL JAMUR GOMES - PR043028
INTERES.	: CARLOS ALBERTO RICHIA
ADVOGADOS	: RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE - PR010517 ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO - PR016601 FELIPE KLEIN GUSSOLI - PR075081 LUZARDO FARIA - PR086431
INTERES.	: DEONILSON ROLDO
INTERES.	: WYSI-WYG CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
OUTRO NOME	: START AGENCIA DE NOTICIAS LTDA
ADVOGADO	: ELTON BAIOTTO - PR053402
INTERES.	: NELSON LEAL JUNIOR
ADVOGADO	: ATHOS RÔMULO CAMPOS DE OLIVEIRA - PR069956
INTERES.	: LUIZ ABI ANTOUN
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES	: ANA LUIZA DE PAULA XAVIER - PR032876 JULIANO RIBAS DÉA - PR044879
INTERES.	: ODEBRECHT TRANSPORT S.A

2021/0254482-7

2021/0254482-7 - AREsp 1.963.788 - Petição : 2022/0020962-1 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0254482-7

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.963.788 /
PR**

INTERES. : LUCIANO RIBEIRO PIZZATTO
INTERES. : BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR
INTERES. : LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR
ADVOGADO : HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE E OUTRO(S) -
DF040887

**ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação dos Princípios Administrativos**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OCAPORA ADMINISTRADORA DE BENS S/A.
ADVOGADOS : GERALD KOPPE JUNIOR - PR024526
EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO - PR061001
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR019226
INTERES. : JORGE THEODOCIO ATHERINO
ADVOGADOS : DIEGO DE BAURA MARCELINO DA SILVA - PR087844
LUCIANA TAVARES PINTO REZENDE HENRIQUES - PR099033
INTERES. : JOSE RICHÁ FILHO
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA - PR048454
INTERES. : JOSÉ MARIA RIBAS MULLER
INTERES. : TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES. : RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS GLUCK
ADVOGADO : BERNARDO STROBEL GUIMARÃES - PR032838
INTERES. : AMERICA EMPREENDIMENTOS S/A
INTERES. : GOETZE LOBATO ENGENHARIA S.A
ADVOGADOS : EGON BOCKMANN MOREIRA - PR014376
HELOISA CONRADO CAGGIANO - PR052483
GABRIEL JAMUR GOMES - PR043028
INTERES. : CARLOS ALBERTO RICHÁ
ADVOGADOS : RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE - PR010517
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO - PR016601
FELIPE KLEIN GUSSOLI - PR075081
LUZARDO FARIA - PR086431
INTERES. : DEONILSON ROLDO
INTERES. : WYSI-WYG CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
OUTRO NOME : START AGENCIA DE NOTÍCIAS LTDA
ADVOGADO : ELTON BAIOTTO - PR053402
INTERES. : NELSON LEAL JUNIOR
ADVOGADO : ATHOS RÔMULO CAMPOS DE OLIVEIRA - PR069956
INTERES. : LUIZ ABI ANTOUN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER - PR032876
JULIANO RIBAS DÉA - PR044879
INTERES. : ODEBRECHT TRANSPORT S.A
INTERES. : LUCIANO RIBEIRO PIZZATTO
INTERES. : BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR
INTERES. : LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR
ADVOGADO : HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE E OUTRO(S) -
DF040887

C54216455121922254-4@ 2021/0254482-7 - AREsp 1963788 Petição : 2022/0020962-1 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0254482-7

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.963.788 /
PR**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.